



nostr

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA

Of. nº 047/20 - GPC

Carazinho, 29 de abril de 2020

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Gian Pedroso,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 29580/2020
Hora 12:08
30 ABR. 2020

Encaminha Projeto de Lei nº 018/20

Res.: Davidson Rutiler
Ass.: [Assinatura]

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei nº 018/20**, desta data, que "Institui a regulamentação do funcionamento dos Residenciais Terapêuticos Privados destinados ao tratamento de pessoas com transtorno mental no Município de Carazinho e dá outras providências."

Exposição de Motivos:

O Projeto de Lei justifica-se pela necessidade de regulamentação em nosso Município para o funcionamento de Residenciais Terapêuticos Privados destinados ao tratamento de pessoas com transtorno mental no Município, em razão da Lei Federal nº 10.216 de 06 de abril de 2001. Para que possam prestar serviços continuados de tratamento para adultos maiores de 18 anos de ambos os sexos portadores de transtorno mental grave e/ou portadores de deficiência egressos de internações psiquiátricas longas ou repetidas e/ou em situação de vulnerabilidade social e grave fragilidade das relações familiares e afetivas por conta da patologia, em Residenciais Terapêuticos, com execução mediante o regime residencial de atendimento integral na área da saúde, para atender as necessidades da Secretaria da Saúde do município de Carazinho.

Atenciosamente,

[Assinatura]
Milton Schmitz
Prefeito

MBS

PROJETO DE LEI Nº 018, DE 29 DE ABRIL DE 2020.

Institui a regulamentação do funcionamento dos Residenciais Terapêuticos Privados destinados ao tratamento de pessoas com transtorno mental no Município de Carazinho e dá outras providências.

Art. 1º Institui dentro da Política Municipal de Atenção Integral em Saúde Mental, além das regras aqui previstas, o Regulamento Técnico constante no Anexo I integrante desta Lei, disciplinando as exigências mínimas para o funcionamento dos Residenciais Terapêuticos Privados para pessoas com transtornos mentais egressas ou não de hospitais psiquiátricos, com ou sem vínculos familiares, cuja licença será concedida em caráter provisório a título precário.

§ 1º Os Residenciais Terapêuticos Privados são espaços residenciais com assistência 24 horas, visando a reabilitação psicossocial, a reintegração à família e ao convívio social, sendo estabelecimentos de interesse e apoio as políticas públicas de saúde, de cuidados, atenção, proteção, promoção e reinserção social, para pessoas portadoras de transtornos mentais, de ambos os sexos, com idade acima de 18 anos.

§ 2º O Residencial Terapêutico Privado pode constituir-se e enquadrar-se em uma das modalidades abaixo descritas, oferecendo os serviços adequados às necessidades dos pacientes, conforme a classificação de dependência dos mesmos.

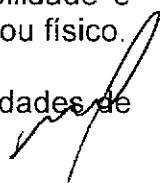
- Casa Lar/Residência Terapêutica: para até 10 pacientes;
- TIPO I: de 11 a 20 pacientes;
- TIPO II: de 21 a 30 pacientes.

§ 3º Somente os Residenciais TIPO I e TIPO II poderão oferecer vagas que contemplem os três níveis de dependência, não excedendo o número de pacientes descritos no § 2º do Artigo 1º, devendo apresentar comprovação de recursos técnicos para essa assistência, sendo elas:

a) Nível de Dependência Discreta: pacientes psiquiátricos com necessidades de cuidados mínimos de assistência, estáveis do ponto de vista clínico e psiquiátrico, fisicamente autossuficientes quanto ao atendimento das necessidades humanas básicas, sem comprometimento cognitivo ou alterações cognitivas controladas.

b) Nível de Dependência Intermediária: pacientes psiquiátricos com necessidade de cuidados intermediários de complexidade assistencial, com dependência de 3 ou mais atividades de autocuidado para a vida diária como alimentação, mobilidade e higiene, com comprometimento cognitivo, que impõe certo descontrole psiquiátrico ou físico.

c) Nível de Dependência Plena: pacientes psiquiátricos com necessidades de



alta dependência, crônicas no ponto de vista clínico, neurológico, de enfermagem e psiquiátrico, encontrando-se acamadas, com alguma necessidade especial como sonda nasoenteral ou gastrostomia, traqueostomizado, em uso de oxigênio, com úlceras de pressão e sonda vesical.

Art. 2º Quanto às exigências de recursos humanos para o adequado funcionamento dos Residenciais Terapêuticos, tendo em vista o objetivo de ressocialização e reabilitação psicossocial e reintegração à família, o Residencial Terapêutico deverá contar com equipe mínima de profissionais, de acordo com a legislação vigente do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde do RS, de normativas e documentos técnicos do Município de Carazinho e em consonância com a atenção em saúde mental preconizada pela Política Nacional de Saúde Mental no país, sendo que cada modalidade deverá contar com equipe de acordo com a necessidade dos pacientes.

§ 1º Os Residenciais TIPO I e II deverão contar com equipe técnica mínima, através da comprovação formal independente da natureza do vínculo, que possibilite adequada avaliação e a construção de um Plano Terapêutico Individual, visando a ressocialização e reaproximação com os familiares dos pacientes. Sendo que a mesma deverá ser composta por:

a) 01 (um) profissional de nível superior (Enfermeiro) graduado em enfermagem, com registro de classe no órgão respectivo, nos turnos da manhã e tarde, para atender aos pacientes com Níveis de Dependência Intermediária e Plena. (Podendo ser em 6 horas o Responsável Técnico e outro profissional nas outras 6 horas)

b) 01 (um) Técnico de Enfermagem por turno (manhã, tarde e noite) para cada 15 (quinze) pacientes com Nível de Dependência Discreta.

c) 01 (um) Técnico de Enfermagem por turno (manhã, tarde e noite) para cada 10 (dez) pacientes com Nível de Dependência Intermediária.

d) 01 (um) Técnico de Enfermagem por turno (manhã, tarde e noite) para cada 03 (três) pacientes com Nível de Dependência Plena.

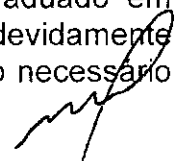
e) 01 (um) Cuidador de nível médio com curso profissionalizante na área, para cada 10 pacientes por turno (manhã, tarde e noite);

f) 01 (um) Profissional de nível superior (Educador Físico) graduado em educação física, com registro de classe no órgão respectivo, com carga horária mínima de 02 (duas) horas semanais;

g) 01 (um) Profissional de nível superior (Psicólogo) graduado em psicologia, com registro de classe no órgão respectivo, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas semanais;

h) 01 (um) Profissional de nível superior (Assistente Social) graduado em serviço social, com registro de classe no órgão respectivo, com carga horária mínima de 08 (oito) horas semanais;

i) 01 (um) Profissional de nível superior (Médico Psiquiatra) graduado em medicina, com residência em Psiquiatria ou com titulação de Psiquiatra devidamente reconhecido pelo órgão de classe, com carga horária que atenda o quantitativo necessário



para suprir a demanda;

j) 01 (um) Profissional de nível superior (Médico Clínico) graduado em medicina, com registro de classe no órgão respectivo, com carga horária mínima de 02 (duas) horas semanais;

k) 01 (um) Profissional de nível superior (Médico Neurologista) graduado em medicina, com registro de classe no órgão respectivo, com carga horária que atenda o quantitativo necessário para suprir a demanda;

l) 01 (um) Profissional de nível superior (Farmacêutico) graduado em Farmácia, com registro de classe no órgão respectivo, com carga horária mínima de 04 (quatro) horas semanais;

m) 01 (um) Profissional de nível superior (Fonoaudiólogo) graduado em fonoaudiologia, com registro de classe no órgão respectivo, com carga horária que atenda o quantitativo necessário para suprir a demanda;

n) 01 (um) Oficineiro/Artesão, com experiência de trabalho na condição de oficineiro ou artesão, com carga horária de 04 (quatro) horas semanais divididas em 02 vezes por semana;

o) 01 (um) Profissional de nível superior (Nutricionista) com registro de classe no órgão respectivo, com carga horária de 04 (quatro) horas semanais;

p) 01 (um) Profissional de nível superior (Fisioterapeuta) com registro de classe no órgão respectivo, para as instituições que atendam os níveis de dependência intermediária e plena, mínimo 01 vez por semana com carga horária que atenda o quantitativo necessário para suprir a demanda;

q) Para serviços de limpeza: 01 (um) profissional para cada 100m² de área interna ou fração por turno diariamente;

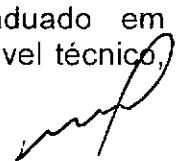
q) Para o serviço de alimentação: 01 (um) profissional para cada 20 (vinte) pacientes, garantindo a cobertura de dois turnos de 08 (oito) horas;

r) Para o serviço de lavanderia: 01 (um) profissional para cada 30 (trinta) pacientes, ou fração diariamente.

§ 2º O Residencial poderá terceirizar os serviços de limpeza e lavanderia, sendo obrigatória a apresentação do contrato e da cópia do alvará sanitário da empresa terceirizada, em caso de terceirização destes serviços, o Residencial estará dispensado de manter quadro de pessoal próprio e área física específica para os respectivos serviços.

§ 3º O Residencial tipo Casa Lar/Residência Terapêutica somente poderá ter pacientes de nível de dependência discreta e deverá contar com equipe técnica mínima, através da comprovação formal independente da natureza do vínculo, que possibilite adequada avaliação e a construção de um Plano Terapêutico Individual, visando a ressocialização e reaproximação com os familiares dos pacientes, organizando o movimento e circulação dos pacientes na rede de atenção e nos ambientes de socialização, sendo composta por:

a) 01 (um) profissional de nível superior (Enfermeiro) graduado em enfermagem, com registro de classe no órgão respectivo, que seja o responsável técnico, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas semanais;



b) 01 (um) Técnico de Enfermagem por turno (manhã, tarde e noite);

c) 01 (um) Oficineiro/Artesão, com experiência de trabalho na condição de oficineiro ou artesão, com carga horária de 04 (quatro) horas semanais dívidas em 02 vezes por semana;

d) 01 (um) Cuidador de nível médio com curso profissionalizante na área, para cada 10 pacientes por turno (manhã, tarde e noite), que será responsável pelo acompanhamento dos pacientes nas rotinas diárias da casa, bem como nas atividades previstas no Plano Terapêutico Individual.

§ 4º Os Residenciais tipo Casa Lar/Residência Terapêutica deverão contar também com equipe de apoio como serviços de cozinha, de limpeza e demais serviços gerais para adequada manutenção e organização do estabelecimento.

Art. 3º Os Residenciais Terapêuticos Privados deverão atender aos requisitos exigidos pela legislação sanitária vigente, comprovada mediante vistoria *in loco*, além de estar de acordo com o Regulamento Técnico do Anexo I, conforme cada serviço prestado.

§ 1º O Residencial deve apresentar Projeto Arquitetônico aprovado respeitando os requisitos de infraestrutura física, previstos neste Regulamento Técnico, além das exigências estabelecidas em códigos, leis ou normas pertinentes, quer na esfera federal, estadual ou municipal e, normas específicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 4º O estabelecimento responderá processo administrativo sanitário nos termos da Lei Federal nº 6.437/1977 estando sujeito as penalidades previstas sempre que descumprir a legislação federal, estadual e municipal e em especial quando:

I – Vier a constituir-se em ameaça à saúde pública;

II – Não atender as demandas específicas de cada paciente no âmbito do cuidado integral em saúde e assistência;

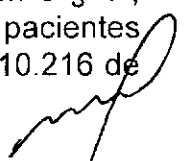
III – Vier a ferir os direitos dos pacientes conforme a carta de direitos dos pacientes da saúde;

IV – Não atender os prazos estabelecidos para regularização;

V – Estar evidenciado o desinteresse do estabelecimento em sua adequação frente as exigências.

Art. 5º O controle, a fiscalização e a avaliação periódica destes Residenciais é de competência da Secretaria Municipal e/ou Estadual de Saúde e da Vigilância Sanitária do Estado e/ou Município, que poderá solicitar a documentação necessária para avaliação, controle e fiscalização.

Art. 6º Os Residenciais Terapêuticos Privados em consonância com o § 1º, Artigo 6º dessa Lei, deverão destinar 70% do número total de vagas para pacientes previamente domiciliados no Município de Carazinho em razão da Lei Federal nº 10.216 de



06 de abril de 2001 e o direito do paciente ao tratamento em seu território de moradia, sendo que o restante das vagas poderá ser preenchido com pessoas advindas de outros Municípios do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º Em caso de necessidade de vaga para uso de municipais, o Núcleo de Saúde Mental poderá requisitar a liberação da vaga ocupada por pacientes oriundos de outros municípios.

Art. 7º Os Residenciais Terapêuticos Privados preexistentes à data da publicação desta Lei terão prazo de 06 (seis) meses para sua adequação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 29 de abril de 2020.



Milton Schmitz
Prefeito

Anexo I

REGULAMENTO TÉCNICO

1. CONCEITUAÇÃO DE RESIDENCIAIS TERAPÊUTICOS PRIVADOS

1.1. Os Residenciais Terapêuticos Privados são espaços residenciais para pessoas portadoras de transtornos mentais, de ambos os sexos, com idade acima de 18 anos, com assistência 24 horas, visando a reabilitação psicossocial, a reintegração à família e ao convívio social, sendo estabelecimentos de interesse e apoio as políticas públicas de saúde, de cuidados e atenção, proteção, promoção e reinserção social.

1.2. Entende-se por cuidador a pessoa responsável pelo cuidado e assistência ao paciente, com idade acima de 18 anos, sem distinção de gênero, com nível médio de ensino completo e curso profissionalizante na área.

2. DO INGRESSO

2.1. No ingresso ao Residencial Terapêutico o paciente (ou responsável legal quando houver) com diagnóstico de transtorno mental deverá, apresentar encaminhamento de médico psiquiatra público ou privado com registro no CREMERS, constando a indicação de tratamento por tempo determinado ou período para reavaliação do paciente no serviço, bem como Relatório ou Estudo Social de equipe técnica de referência em saúde mental pública ou privada com registro no respectivo conselho do Estado do Rio Grande do Sul.

2.2. Após avaliação da situação física, psicológica e social do paciente o Residencial realizará todos os registros referente ao tratamento em prontuário individualizado, constando todos os atendimentos realizados.

2.3. O proprietário do Residencial Terapêutico do Tipo Casa Lar deverá providenciar a vinculação imediata do paciente aos órgãos de Assistência Primária, Secundária ou de Rede de Assistência em Saúde Mental.

2.4. O paciente (ou responsável legal) também deverá apresentar comprovante de recebimento de benefício previdenciário ou declaração de outros rendimentos quando houver, assim como termo de Curatela ou Tutela se for o caso.

3. DO CUIDADO EM SAÚDE

3.1. O Residencial Terapêutico ficará responsável pela elaboração do PTI – Plano Terapêutico Individual focado na reapropriação do espaço residencial como moradia, na construção de habilidades para a vida diária, referentes ao autocuidado, alimentação, vestuário, higiene, formas de comunicação e aumento das condições para (re)estabelecimento de vínculos afetivos, com consequente inserção deles na rede social existente, que deverá ser revisado a cada 6 meses para reavaliação.

3.1.1. O Residencial Terapêutico deverá organizar e manter atualizados e com fácil acesso os documentos necessários à fiscalização, avaliação e controle social, além da confecção e apresentação do prontuário individual dos pacientes constando:



- a) dados pessoais, nome completo, data de nascimento, RG e CPF;
- b) endereço e telefone de um responsável;
- c) o local de tratamento anterior;
- d) profissional de referência nos serviços da Rede de Saúde;
- e) receitas das medicações em uso (assinadas pelo médico responsável e com data) e horários da administração;
- f) exames em geral;
- g) especificidades relevantes de serem registradas no que diz respeito à saúde do paciente.

3.2. O paciente deverá ser avaliado sistematicamente no serviço de saúde de referência e com a equipe técnica do Residencial, visando o acompanhamento do tratamento, bem como o processo de reabilitação.

3.3. O paciente do serviço que demandar cuidados psiquiátricos ou clínicos intensivos deverá receber o atendimento adequado em serviço da rede pública e/ ou privada, só podendo retornar ao Residencial quando estabilizado.

3.4. O responsável pelo Residencial, quando não houver responsável legal pelo paciente, deverá viabilizar a forma de encaminhamento e acesso para os atendimentos especificados nos itens 3.2 e 3.3.

3.5. O paciente que não tiver autonomia para circular pela cidade e não dispuser de familiar para acompanhá-lo(a), o Residencial deverá disponibilizar um cuidador da equipe para acompanhá-lo(a).

4. DO ESPAÇO FÍSICO

4.1. O espaço físico do Residencial deverá:

a) dispor de dimensões específicas para abrigar os pacientes, que serão acomodados no número máximo de 03 (três) pacientes por quarto com camas individuais, não podendo ser beliche, com distância mínima de 80 cm entre uma cama e outra (RDC 283/2005);

b) possuir sala de estar, quartos, copa e cozinha, banheiro em número adequado aos pacientes, com privacidade e água quente e fria, sem contato direto com a cozinha e cômodos com mobiliário necessário para o conforto, privacidade e comodidade dos pacientes;

c) possuir sala de convivência adequada ao número de pacientes, bem como possuir sala para o desenvolvimento de atividades e oficinas direcionadas aos pacientes;

d) dispor de espaço externo descoberto para lazer, propiciando o desenvolvimento de atividades ao ar livre (solarium com bancos, vegetação e outros);

e) dispor de ambientes adequadamente ventilados, iluminados e rigorosamente higienizados que podem ser compartilhados de acordo com a afinidade funcional e a utilização em horários ou situações diferenciadas;

f) no caso do local atender pessoas com dificuldades de locomoção, o espaço físico do Residencial deverá estar adequado as exigências da legislação municipal vigente;

g) evitar acúmulo de sucata, descartando adequadamente todos os materiais em desuso e

demais resíduos;

h) toda construção, reforma ou adaptação na estrutura física do estabelecimento, deve ser precedida de aprovação de projeto arquitetônico junto à autoridade sanitária local bem como do órgão municipal competente.

i) Para liberação do alvará de localização e funcionamento o projeto assim como o local de instalação, dependerão de aprovação prévia pelo departamento de Vigilância Sanitária.

4.2. A casa que acolher casais deverá disponibilizar dormitório próprio.

4.3. Os Residenciais Terapêuticos deverão ser localizados impreterivelmente em área urbana do município e de preferência nas proximidades dos serviços da rede saúde.

5. DAS MEDICAÇÕES

5.1. O armazenamento da medicação deverá ser feito:

a) em local fresco e arejado, sem incidência de luz solar direta;

b) em recipientes individuais e devidamente identificados;

c) em armário apropriado, que permanecerá devidamente chaveado, ficando a chave na posse do responsável pelas medicações.

5.2. O Residencial Terapêutico ficará responsável pela disponibilização das medicações conforme a prescrição médica,

5.3. O Residencial Terapêutico não poderá contar com estoque de medicação. A quantidade a ser armazenada refere-se ao período de intervalo previsto entre as consultas do paciente com seu médico.

6. DEMAIS DISPOSIÇÕES

6.1. O Residencial deverá garantir, no mínimo, quatro refeições diárias: café da manhã, almoço, lanche da tarde e jantar.

6.2. Os alimentos deverão ser armazenados e manipulados dentro das normas estabelecidas pela Vigilância em Saúde.

6.3. Quando houver a necessidade de uso de fraldas o Residencial será responsável pela aquisição das mesmas, podendo ser acionado o serviço de fornecimento de fraldas via Município e Estado.

6.4. O funcionamento do Residencial deverá:

a) priorizar as necessidades dos pacientes, visando à construção progressiva da sua autonomia nas atividades da vida cotidiana e ampliação da inserção social;

b) buscar a reabilitação psicossocial, com oferta ao acolhido de projeto de reintegração social, garantindo o acesso a programas de alfabetização, de reinserção ao trabalho e/ ou de recursos comunitários;

c) permitir e estimular que os pacientes estejam envolvidos na administração e na gestão do Residencial, desenvolvendo atividades da vida diária de modo a contribuir com a rotina da casa, respeitando seus limites, sem que tais atividades sejam consideradas trabalho ou exploração de mão de obra, mas sim uma forma de tratamento psicossocial;

- d) permitir e garantir o livre acesso dos pacientes aos registros relativos à sua vida e saúde;
- e) comunicar aos órgãos competentes do município (Secretaria de Saúde, 6ª CRS e Ministério Público Estadual) a situação de abandono familiar do paciente, a ausência de identificação civil e sua movimentação referente a entrada, saída, hospitalização, óbito, reintegração familiar e autonomia.

6.5. É vedado aos Residenciais:

- a) explorar mão de obra dos pacientes, ressalvado o disposto no item 6.4;
- b) manter quarto trancado ou isolado;
- c) manter o paciente contra sua vontade, resguardadas as exceções legais e de risco de vida para si e/ou terceiros ou de intoxicação por substâncias químicas, devendo ser avaliadas e documentadas por profissional médico e/ou ordem judicial;
- d) divulgar informação a respeito da pessoa, imagem ou outra modalidade de exposição, sendo permitida quando ocorrer a prévia autorização por escrito pela pessoa ou responsável.

7. DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA CADASTRO E ALVARÁ SANITÁRIO E DE FUNCIONAMENTO.

7.1. O Residencial Terapêutico deve possuir Alvará Sanitário atualizado expedido pelo órgão sanitário competente, de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977.

7.2. O Residencial Terapêutico Privado deve estar legalmente constituído e apresentar o Estatuto/Contrato Social registrado.

7.3. O Residencial deve apresentar o Alvará de Localização e Funcionamento.

7.4. Apresentar Programa Terapêutico e Plano Terapêutico Individual a ser revisado a cada 6 meses pela equipe técnica multidisciplinar.

7.5. O Residencial Terapêutico deve possuir um Responsável Técnico - RT pelo serviço que responderá pela instituição junto à autoridade sanitária local.

7.6. Deverá apresentar Certificado de Responsabilidade Técnica do Responsável Técnico, o qual deve possuir formação de nível superior.

7.7. O Residencial Terapêutico deve celebrar contrato formal de prestação de serviço com os pacientes, responsável legal ou Curador em caso de interdição judicial, especificando o tipo de serviço prestado bem como os direitos e as obrigações da entidade e do paciente.

7.08. O Residencial deverá manter contrato com empresa especializada em serviço de remoção.

7.09. O Residencial deve apresentar Cópia do Termo de Adesão ao Protocolo de Exposição Ocupacional à Material Biológico no Núcleo da Saúde do Trabalhador junto à Vigilância Municipal.

7.10. O Residencial deve apresentar Projeto Arquitetônico aprovado respeitando os requisitos de infraestrutura física, previstos neste Regulamento Técnico, além das exigências estabelecidas em códigos, leis ou normas pertinentes, quer na esfera federal, estadual ou municipal e, normas específicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas

Técnicas referenciadas neste Regulamento.

7.11. O Residencial deve apresentar Plano de Gerenciamento de Resíduos e manter contrato formal de prestação de serviços com a empresa responsável pelo recolhimento, comprovando através do certificado de coleta de resíduos de serviço de saúde.

7.12. O Residencial deve apresentar Certificado de Limpeza e Manutenção do ar-condicionado, Certificado de Limpeza do Reservatório de água, Certificado de Desinsetização e Desratização de estabelecimentos que possuam Alvará Sanitário válido.

7.13. A manipulação, preparação, fracionamento, armazenamento e distribuição dos alimentos devem seguir o estabelecido na RDC nº. 216/2004 que dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação.

Gabinete do Prefeito, 29 de abril de 2020.


Milton Schmitz
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE E VIGILÂNCIA SANITÁRIA



Carazinho – Capital da Hospitalidade e da Logística

Ofício 051/2010 – Gabinete da Secretária

Carazinho, 05 de Março de 2020.

Excelentíssimo Senhor,

*ATENÇÃO!
FORMAR, SOLICITAR JUDICIA-
ÇÃO E ADOS ENCAMINHAR
AO JUDÍCIO PARA ANÁLISE.*

Lord Luiz Bolesina
Secretário da Administração

Ao cumprimentá-lo, o que faço com muita estima e apreço, sirvo-me deste para solicitar o encaminhamento do Projeto de Lei sobre a regulamentação no nosso Município de Carazinho para o funcionamento de Residenciais Terapêuticos Privados destinados ao tratamento de pessoas com transtorno mental no Município, em razão da Lei Federal nº 10.216 de 06 de abril de 2001.

Segue em anexo a minuta do Projeto de Lei.

Sendo o que se apresenta para o momento, envio cordiais saudações.

Atenciosamente,

Aneise Schell Almeida
Aneise Schell Almeida
Secretária Mun. Da Saúde e
Vigilância Sanitária

*DE ACORDO, CONFORME
ATA DE AUDIÊNCIA REALIZADA
NO PROCESSO Nº 009/1.18.0005428-0, EM ANEXO.*

Rafael Barcelos Ramos
Rafael Barcelos Ramos
OAB/RS 89.581
Assessor Jurídico
Município de Carazinho/RS

20/03/2020

Exmo Sr.
Milton Schmitz
Prefeito Municipal
Prefeitura de Carazinho RS

Pref. Municipal de Carazinho		
Secretaria de Administração		
06 MAR 2020		
Correspondência	Horário	Assinatura
RECEBIDA	08:50	<i>[Assinatura]</i>

**Projeto de Lei**

Institui a regulamentação do funcionamento dos Residenciais Terapêuticos Privados destinados ao tratamento de pessoas com transtorno mental no Município de Carazinho e dá outras providências.

Artigo 1º Institui dentro da Política Municipal de Atenção Integral em Saúde Mental, além das regras aqui previstas, o Regulamento Técnico constante no Anexo I integrante desta Lei, disciplinando as exigências mínimas para o funcionamento dos Residenciais Terapêuticos Privados para pessoas com transtornos mentais egressas ou não de hospitais psiquiátricos, com ou sem vínculos familiares, cuja licença será concedida em caráter provisório a título precário.

§ 1º Os Residenciais Terapêuticos Privados são espaços residenciais com assistência 24 horas, visando a reabilitação psicossocial, a reintegração à família e ao convívio social, sendo estabelecimentos de interesse e apoio as políticas públicas de saúde, de cuidados, atenção, proteção, promoção e reinserção social, para pessoas portadoras de transtornos mentais, de ambos os sexos, com idade acima de 18 anos.

§ 2º O Residencial Terapêutico Privado pode constituir-se e enquadrar-se em uma das modalidades abaixo descritas, oferecendo os serviços adequados às necessidades dos pacientes, conforme a classificação de dependência dos mesmos.

- Casa Lar/Residência Terapêutica: para até 10 pacientes;
- TIPO I: de 11 a 20 pacientes;
- TIPO II: de 21 a 30 pacientes.

§ 3º Somente os Residenciais TIPO I e TIPO II poderão oferecer vagas que contemplem os três níveis de dependência, não excedendo o número de pacientes descritos no § 2º do Artigo 1º, devendo apresentar comprovação de recursos técnicos para essa assistência, sendo elas:

a) **Nível de Dependência Discreta:** pacientes psiquiátricos com necessidades de cuidados mínimos de assistência, estáveis do ponto de vista clínico e psiquiátrico, fisicamente autossuficientes quanto ao atendimento das necessidades humanas básicas, sem comprometimento cognitivo ou alterações cognitivas controladas.

b) **Nível de Dependência Intermediária:** pacientes psiquiátricos com necessidade de cuidados intermediários de complexidade assistencial, com dependência de 3 ou mais atividades de autocuidado para a vida diária como alimentação, mobilidade e higiene, com comprometimento cognitivo, que impõe certo descontrole psiquiátrico ou físico.

c) **Nível de Dependência Plena:** pacientes psiquiátricos com necessidades de alta dependência, crônicas no ponto de vista clínico, neurológico, de enfermagem e psiquiátrico, encontrando-se acamadas, com alguma necessidade especial como sonda



Carazinho – Capital da Hospitalidade e da Logística

nasoenteral ou gastrostomia, traque ostomizado, em uso de oxigênio, com úlceras de pressão e sonda vesical.

Artigo 2º Quanto às exigências de recursos humanos para o adequado funcionamento dos Residenciais Terapêuticos, tendo em vista o objetivo de ressocialização e reabilitação psicossocial e reintegração à família, o Residencial Terapêutico deverá contar com equipe mínima de profissionais, de acordo com a legislação vigente do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde do RS, de normativas e documentos técnicos do Município de Carazinho e em consonância com a atenção em saúde mental preconizada pela Política Nacional de Saúde Mental no país, sendo que cada modalidade deverá contar com equipe de acordo com a necessidade dos pacientes.

§ 1º Os Residenciais TIPO I e II deverão contar com equipe técnica mínima, através da comprovação formal independente da natureza do vínculo, que possibilite adequada avaliação e a construção de um Plano Terapêutico Individual, visando a ressocialização e reaproximação com os familiares dos pacientes. Sendo que a mesma deverá ser composta por:

a) 01 (um) profissional de nível superior (Enfermeiro) graduado em enfermagem, com registro de classe no órgão respectivo, nos turnos da manhã e tarde, para atender aos pacientes com Níveis de Dependência Intermediária e Plena. (Podendo ser em 6 horas o Responsável Técnico e outro profissional nas outras 6 horas)

b) 01 (um) Técnico de Enfermagem por turno (manhã, tarde e noite) para cada 15 (quinze) pacientes com Nível de Dependência Discreta.

c) 01 (um) Técnico de Enfermagem por turno (manhã, tarde e noite) para cada 10 (dez) pacientes com Nível de Dependência Intermediária.

d) 01 (um) Técnico de Enfermagem por turno (manhã, tarde e noite) para cada 03 (três) pacientes com Nível de Dependência Plena.

e) 01 (um) Cuidador de nível médio com curso profissionalizante na área, para cada 10 pacientes por turno (manhã, tarde e noite);

f) 01 (um) Profissional de nível superior (Educador Físico) graduado em educação física, com registro de classe no órgão respectivo, com carga horária mínima de 02 (duas) horas semanais;

g) 01 (um) Profissional de nível superior (Psicólogo) graduado em psicologia, com registro de classe no órgão respectivo, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas semanais;

h) 01 (um) Profissional de nível superior (Assistente Social) graduado em serviço social, com registro de classe no órgão respectivo, com carga horária mínima de 08 (oito) horas semanais;

i) 01 (um) Profissional de nível superior (Médico Psiquiatra) graduado em medicina, com residência em Psiquiatria ou com titulação de Psiquiatra devidamente reconhecido pelo órgão de classe, com carga horária que atenda o quantitativo necessário para suprir a demanda;

j) 01 (um) Profissional de nível superior (Médico Clínico) graduado em medicina, com registro de classe no órgão respectivo, com carga horária mínima de 02 (duas) horas semanais;



Carazinho – Capital da Hospitalidade e da Logística

- k) 01 (um) Profissional de nível superior (Médico Neurologista) graduado em medicina, com registro de classe no órgão respectivo, com carga horária que atenda o quantitativo necessário para suprir a demanda;
- l) 01 (um) Profissional de nível superior (Farmacêutico) graduado em Farmácia, com registro de classe no órgão respectivo, com carga horária mínima de 04 (quatro) horas semanais;
- m) 01 (um) Profissional de nível superior (Fonoaudiólogo) graduado em fonoaudiologia, com registro de classe no órgão respectivo, com carga horária que atenda o quantitativo necessário para suprir a demanda;
- n) 01 (um) Oficineiro/Artesão, com experiência de trabalho na condição de oficineiro ou artesão, com carga horária de 04 (quatro) horas semanais divididas em 02 vezes por semana;
- o) 01 (um) Profissional de nível superior (Nutricionista) com registro de classe no órgão respectivo, com carga horária de 04 (quatro) horas semanais;
- p) 01 (um) Profissional de nível superior (Fisioterapeuta) com registro de classe no órgão respectivo, para as instituições que atendam os níveis de dependência intermediária e plena, mínimo 01 vez por semana com carga horária que atenda o quantitativo necessário para suprir a demanda;
- q) Para serviços de limpeza: 01 (um) profissional para cada 100m² de área interna ou fração por turno diariamente;
- q) Para o serviço de alimentação: 01 (um) profissional para cada 20 (vinte) pacientes, garantindo a cobertura de dois turnos de 08 (oito) horas;
- r) Para o serviço de lavanderia: 01 (um) profissional para cada 30 (trinta) pacientes, ou fração diariamente.

§ 2º O Residencial poderá terceirizar os serviços de limpeza e lavanderia, sendo obrigatória a apresentação do contrato e da cópia do alvará sanitário da empresa terceirizada, em caso de terceirização destes serviços, o Residencial estará dispensado de manter quadro de pessoal próprio e área física específica para os respectivos serviços.

§ 3º O Residencial tipo Casa Lar/Residência Terapêutica somente poderá ter pacientes de nível de dependência discreta e deverá contar com equipe técnica mínima, através da comprovação formal independente da natureza do vínculo, que possibilite adequada avaliação e a construção de um Plano Terapêutico Individual, visando a ressocialização e reaproximação com os familiares dos pacientes, organizando o movimento e circulação dos pacientes na rede de atenção e nos ambientes de socialização, sendo composta por:

- a) 01 (um) profissional de nível superior (Enfermeiro) graduado em enfermagem, com registro de classe no órgão respectivo, que seja o responsável técnico, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas semanais;
- b) 01 (um) Técnico de Enfermagem por turno (manhã, tarde e noite);
- c) 01 (um) Oficineiro/Artesão, com experiência de trabalho na condição de oficineiro ou artesão, com carga horária de 04 (quatro) horas semanais divididas em 02 vezes por semana;
- d) 01 (um) Cuidador de nível médio com curso profissionalizante na área, para cada 10 pacientes por turno (manhã, tarde e noite), que será responsável pelo acompanhamento



Carazinho – Capital da Hospitalidade e da Logística
dos pacientes nas rotinas diárias da casa, bem como nas atividades previstas no Plano Terapêutico Individual.

§ 4º Os Residenciais tipo Casa Lar/Residência Terapêutica deverão contar também com equipe de apoio como serviços de cozinha, de limpeza e demais serviços gerais para adequada manutenção e organização do estabelecimento.

Artigo 3º Os Residenciais Terapêuticos Privados deverão atender aos requisitos exigidos pela legislação sanitária vigente, comprovada mediante vistoria *in loco*, além de estar de acordo com o Regulamento Técnico do Anexo I, conforme cada serviço prestado.

§ 1º O Residencial deve apresentar Projeto Arquitetônico aprovado respeitando os requisitos de infraestrutura física, previstos neste Regulamento Técnico, além das exigências estabelecidas em códigos, leis ou normas pertinentes, quer na esfera federal, estadual ou municipal e, normas específicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 4º O estabelecimento responderá processo administrativo sanitário nos termos da Lei Federal nº 6.437/1977 estando sujeito as penalidades previstas sempre que descumprir a legislação federal, estadual e municipal e em especial quando:

- I – Vier a constituir-se em ameaça à saúde pública;
- II – Não atender as demandas específicas de cada paciente no âmbito do cuidado integral em saúde e assistência;
- III – Vier a ferir os direitos dos pacientes conforme a carta de direitos dos pacientes da saúde;
- IV – Não atender os prazos estabelecidos para regularização;
- V – Estar evidenciado o desinteresse do estabelecimento em sua adequação frente às exigências.

Artigo 5º O controle, a fiscalização e a avaliação periódica destes Residenciais é de competência da Secretaria Municipal e/ou Estadual de Saúde e da Vigilância Sanitária do Estado e/ou Município, que poderá solicitar a documentação necessária para avaliação, controle e fiscalização.

Artigo 6º Os Residenciais Terapêuticos Privados em consonância com o § 1º, Artigo 6º dessa Lei, deverão destinar 70% do número total de vagas para pacientes previamente domiciliados no Município de Carazinho em razão da Lei Federal nº 10.216 de 06 de abril de 2001 e o direito do paciente ao tratamento em seu território de moradia, sendo que o restante das vagas poderá ser preenchido com pessoas advindas de outros Municípios do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º Em caso de necessidade de vaga para uso de munícipes, o Núcleo de Saúde Mental poderá requisitar a liberação da vaga ocupada por pacientes oriundos de outros municípios.

Artigo 7º Os Residenciais Terapêuticos Privados preexistentes à data da publicação desta Lei terão prazo de 06 (seis) meses para sua adequação.

Artigo 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Carazinho – Capital da Hospitalidade e da Logística
GABINETE DO PREFEITO, Centro Administrativo Municipal, janeiro de 2020.

Milton Schmitz
Prefeito Municipal de Carazinho

Anexo I

REGULAMENTO TÉCNICO

1. CONCEITUAÇÃO DE RESIDENCIAIS TERAPÊUTICOS PRIVADOS

1.1. Os Residenciais Terapêuticos Privados são espaços residenciais para pessoas portadoras de transtornos mentais, de ambos os sexos, com idade acima de 18 anos, com assistência 24 horas, visando a reabilitação psicossocial, a reintegração à família e ao convívio social, sendo estabelecimentos de interesse e apoio as políticas públicas de saúde, de cuidados e atenção, proteção, promoção e reinserção social.

1.2. Entende-se por cuidador a pessoa responsável pelo cuidado e assistência ao paciente, com idade acima de 18 anos, sem distinção de gênero, com nível médio de ensino completo e curso profissionalizante na área.

2. DO INGRESSO

2.1. No ingresso ao Residencial Terapêutico o paciente (ou responsável legal quando houver) com diagnóstico de transtorno mental deverá, apresentar encaminhamento de médico psiquiatra público ou privado com registro no CREMERS, constando a indicação de tratamento por tempo determinado ou período para reavaliação do paciente no serviço, bem como Relatório ou Estudo Social de equipe técnica de referência em saúde mental pública ou privada com registro no respectivo conselho do Estado do Rio Grande do Sul.

2.2. Após avaliação da situação física, psicológica e social do paciente o Residencial realizará todos os registros referente ao tratamento em prontuário individualizado, constando todos os atendimentos realizados.

2.3. O proprietário do Residencial Terapêutico do Tipo Casa Lar deverá providenciar a vinculação imediata do paciente aos órgãos de Assistência Primária, Secundária ou de Rede de Assistência em Saúde Mental.

2.4. O paciente (ou responsável legal) também deverá apresentar comprovante de recebimento de benefício previdenciário ou declaração de outros rendimentos quando houver, assim como termo de Curatela ou Tutela se for o caso.

3. DO CUIDADO EM SAÚDE

3.1. O Residencial Terapêutico ficará responsável pela elaboração do PTI – Plano Terapêutico Individual focado na reapropriação do espaço residencial como moradia, na construção de habilidades para a vida diária, referentes ao autocuidado, alimentação, vestuário, higiene, formas de comunicação e aumento das condições para (re)estabelecimento de vínculos afetivos, com consequente inserção deles na rede social existente, que deverá ser revisado a cada 6 meses para reavaliação.

3.1.1. O Residencial Terapêutico deverá organizar e manter atualizados e com fácil acesso os documentos necessários à fiscalização, avaliação e controle social, além da confecção e apresentação do prontuário individual dos pacientes constando:



Carazinho – Capital da Hospitalidade e da Logística

- a) dados pessoais, nome completo, data de nascimento, RG e CPF;
- b) endereço e telefone de um responsável;
- c) o local de tratamento anterior;
- d) profissional de referência nos serviços da Rede de Saúde;
- e) receitas das medicações em uso (assinadas pelo médico responsável e com data) e horários da administração;
- f) exames em geral;
- g) especificidades relevantes de serem registradas no que diz respeito à saúde do paciente.

3.2. O paciente deverá ser avaliado sistematicamente no serviço de saúde de referência e com a equipe técnica do Residencial, visando o acompanhamento do tratamento, bem como o processo de reabilitação.

3.3. O paciente do serviço que demandar cuidados psiquiátricos ou clínicos intensivos deverá receber o atendimento adequado em serviço da rede pública e/ ou privada, só podendo retornar ao Residencial quando estabilizado.

3.4. O responsável pelo Residencial, quando não houver responsável legal pelo paciente, deverá viabilizar a forma de encaminhamento e acesso para os atendimentos especificados nos itens 3.2 e 3.3.

3.5. O paciente que não tiver autonomia para circular pela cidade e não dispuser de familiar para acompanhá-lo(a), o Residencial deverá disponibilizar um cuidador da equipe para acompanhá-lo(a).

4. DO ESPAÇO FÍSICO

4.1. O espaço físico do Residencial deverá:

a) dispor de dimensões específicas para abrigar os pacientes, que serão acomodados no número máximo de 03 (três) pacientes por quarto com camas individuais, não podendo ser beliche, com distância mínima de 80 cm entre uma cama e outra (RDC 283/2005);

b) possuir sala de estar, quartos, copa e cozinha, banheiro em número adequado aos pacientes, com privacidade e água quente e fria, sem contato direto com a cozinha e cômodos com mobiliário necessário para o conforto, privacidade e comodidade dos pacientes;

c) possuir sala de convivência adequada ao número de pacientes, bem como possuir sala para o desenvolvimento de atividades e oficinas direcionadas aos pacientes;

d) dispor de espaço externo descoberto para lazer, propiciando o desenvolvimento de atividades ao ar livre (solarium com bancos, vegetação e outros);

e) dispor de ambientes adequadamente ventilados, iluminados e rigorosamente higienizados que podem ser compartilhados de acordo com a afinidade funcional e a utilização em horários ou situações diferenciadas;

f) no caso do local atender pessoas com dificuldades de locomoção, o espaço físico do Residencial deverá estar adequado as exigências da legislação municipal vigente;

g) evitar acúmulo de sucata, descartando adequadamente todos os materiais em desuso e demais resíduos;



Carazinho – Capital da Hospitalidade e da Logística

h) toda construção, reforma ou adaptação na estrutura física do estabelecimento, deve ser precedida de aprovação de projeto arquitetônico junto à autoridade sanitária local bem como do órgão municipal competente.

i) Para liberação do alvará de localização e funcionamento o projeto assim como o local de instalação, dependerão de aprovação prévia pelo departamento de Vigilância Sanitária.

4.2. A casa que acolher casais deverá disponibilizar dormitório próprio.

4.3. Os Residenciais Terapêuticos deverão ser localizados impreterivelmente em área urbana do município e de preferência nas proximidades dos serviços da rede saúde.

5. DAS MEDICAÇÕES

5.1. O armazenamento da medicação deverá ser feito:

- a) em local fresco e arejado, sem incidência de luz solar direta;
- b) em recipientes individuais e devidamente identificados;
- c) em armário apropriado, que permanecerá devidamente chaveado, ficando a chave na posse do responsável pelas medicações.

5.2. O Residencial Terapêutico ficará responsável pela disponibilização das medicações conforme a prescrição médica,

5.3. O Residencial Terapêutico não poderá contar com estoque de medicação. A quantidade a ser armazenada refere-se ao período de intervalo previsto entre as consultas do paciente com seu médico.

6. DEMAIS DISPOSIÇÕES

6.1. O Residencial deverá garantir, no mínimo, quatro refeições diárias: café da manhã, almoço, lanche da tarde e jantar.

6.2. Os alimentos deverão ser armazenados e manipulados dentro das normas estabelecidas pela Vigilância em Saúde.

6.3. Quando houver a necessidade de uso de fraldas o Residencial será responsável pela aquisição das mesmas, podendo ser acionado o serviço de fornecimento de fraldas via Município e Estado.

6.4. O funcionamento do Residencial deverá:

- a) priorizar as necessidades dos pacientes, visando à construção progressiva da sua autonomia nas atividades da vida cotidiana e ampliação da inserção social;
- b) buscar a reabilitação psicossocial, com oferta ao acolhido de projeto de reintegração social, garantindo o acesso a programas de alfabetização, de reinserção ao trabalho e/ou de recursos comunitários;
- c) permitir e estimular que os pacientes estejam envolvidos na administração e na gestão do Residencial, desenvolvendo atividades da vida diária de modo a contribuir com a rotina da casa, respeitando seus limites, sem que tais atividades sejam consideradas trabalho ou exploração de mão de obra, mas sim uma forma de tratamento psicossocial;
- d) permitir e garantir o livre acesso dos pacientes aos registros relativos à sua vida e saúde;
- e) comunicar aos órgãos competentes do município (Secretaria de Saúde, 6ª CRS e Ministério Público Estadual) a situação de abandono familiar do paciente, a ausência de



Carazinho – Capital da Hospitalidade e da Logística
identificação civil e sua movimentação referente a entrada, saída, hospitalização, óbito, reintegração familiar e autonomia.

6.5. É vedado aos Residenciais:

- a) explorar mão de obra dos pacientes, ressalvado o disposto no item 6.4;
- b) manter quarto trancado ou isolado;
- c) manter o paciente contra sua vontade, resguardadas as exceções legais e de risco de vida para si e/ou terceiros ou de intoxicação por substâncias químicas, devendo ser avaliadas e documentadas por profissional médico e/ou ordem judicial;
- d) divulgar informação a respeito da pessoa, imagem ou outra modalidade de exposição, sendo permitida quando ocorrer a prévia autorização por escrito pela pessoa ou responsável.

7. DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA CADASTRO E ALVARÁ SANITÁRIO E DE FUNCIONAMENTO.

7.1. O Residencial Terapêutico deve possuir Alvará Sanitário atualizado expedido pelo órgão sanitário competente, de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977.

7.2. O Residencial Terapêutico Privado deve estar legalmente constituído e apresentar o Estatuto/Contrato Social registrado.

7.3. O Residencial deve apresentar o Alvará de Localização e Funcionamento.

7.4. Apresentar Programa Terapêutico e Plano Terapêutico Individual a ser revisado a cada 6 meses pela equipe técnica multidisciplinar.

7.5. O Residencial Terapêutico deve possuir um Responsável Técnico - RT pelo serviço que responderá pela instituição junto à autoridade sanitária local.

7.6. Deverá apresentar Certificado de Responsabilidade Técnica do Responsável Técnico, o qual deve possuir formação de nível superior.

7.7. O Residencial Terapêutico deve celebrar contrato formal de prestação de serviço com os pacientes, responsável legal ou Curador em caso de interdição judicial, especificando o tipo de serviço prestado bem como os direitos e as obrigações da entidade e do paciente.

7.08. O Residencial deverá manter contrato com empresa especializada em serviço de remoção.

7.09. O Residencial deve apresentar Cópia do Termo de Adesão ao Protocolo de Exposição Ocupacional à Material Biológico no Núcleo da Saúde do Trabalhador junto à Vigilância Municipal.

7.10. O Residencial deve apresentar Projeto Arquitetônico aprovado respeitando os requisitos de infraestrutura física, previstos neste Regulamento Técnico, além das exigências estabelecidas em códigos, leis ou normas pertinentes, quer na esfera federal, estadual ou municipal e, normas específicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas referenciadas neste Regulamento.

7.11. O Residencial deve apresentar Plano de Gerenciamento de Resíduos e manter contrato formal de prestação de serviços com a empresa responsável pelo recolhimento, comprovando através do certificado de coleta de resíduos de serviço de saúde.

7.12. O Residencial deve apresentar Certificado de Limpeza e Manutenção do ar-condicionado, Certificado de Limpeza do Reservatório de água, Certificado de



Carazinho – Capital da Hospitalidade e da Logística
Desinsetização e Desratização de estabelecimentos que possuam Alvará Sanitário válido.

7.13. A manipulação, preparação, fracionamento, armazenamento e distribuição dos alimentos devem seguir o estabelecido na RDC nº. 216/2004 que dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação.



COMARCA DE CARAZINHO

3ª Vara Cível

Rua Bento Gonçalves, 151 – CEP: 99500000

Fone: 54-3330-2411

TERMO DE AUDIÊNCIA – CÍVEL

Data: 03/12/2019 Hora: 16:00
Juiz Presidente: Luís Clóvis Machado da Rocha Junior
Processo nº: 009/1.18.0005428-0 (CNJ: 0010575-54.2018.8.21.0009)
Natureza: Ação Civil Pública
Autor: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul
Adv: Defensor Público -
Réu: Estado do Rio Grande do Sul
Adv: Paula Ferreira Krieger – RS/57189
Município de Carazinho
Adv: Estevan Krummenauer da Silva – RS/71679
Ministério Público: Adriana Costa
Oficial Escrevente: Cecília Weiler – estagiária

Na data acima, nesta sala de audiência, na presença do Sr. Dr. Luís Clóvis Machado da Rocha Junior, MM. Juiz de Direito, foi aberta a audiência. Presente a representante do Ministério Público Dra. Adriana Costa. Feito os pregões de estilo. Presente a parte autora. Presente os Procuradores do Município. Ausente a Procuradora-Geral do Estado. Presente o representante da Secretaria Municipal de Saúde. Presente o representante da Vigilância Sanitária. Presente o representante da Suave Idade Residencial *Home Care* LTDA., bem como o representante da Estrela de Davi Residencial *Home Care* LTDA. Presente o representante do Conviver – Núcleo de Conveniência e Reabilitação LTDA. Presente Anete Maria Moraes, representante de Rejane Cristina Moraes. Presente Therezinha Corrêa, representante de Claudete Corrêa. Presente Felipe de Andrade, representante de Leandra de Andrade. Presente Claudir Sampaio, representante de Belomira Sampaio. Presente Luciano Wecker, representante de Carla Inês Wecker. Presente Angelita Vedana. Presente Jerusi Faccin. Presente Zemilda Corrêa. A seguir, pelo MM. Juiz foi dito que, tentada a conciliação, esta restou exitosa quanto às seguintes questões: a) o Município de Carazinho compromete-se a enviar projeto de lei, regulamentando a atividade privada de Residenciais Terapêuticos para portadores de deficiência que não sejam idosos até o dia 31 de março de 2020, preferencialmente para os moradores da Comarca; b) fica autorizada a permanência de Carlos Lopes e Carla Wecker, no Lar Conviver, bem como a permanência dos demais acolhidos nas Instituições de Longa Permanência para idosos, até 31 de março de 2020; c) as Instituições comprometem-se a não receber novas pessoas com deficiência, menores de 60 anos, sob pena de sanções. Ante o exposto, suspendo o processo até 15 de abril de 2020. Após, ao Ministério Público para se manifestar acerca das preliminares e os pedidos de provas, caso não haja acordo. Presentes intimados. Nada mais.

Luís Clóvis Machado da Rocha Junior
Juiz de Direito

Adriana Costa
Ministério Público

weiler

78-1-009/2019/149960 009/1.18.0005428-0 (CNJ: 0010575-54.2018.8.21.0009)

Ao Sr. Prefeito Municipal

Considerando a Portaria nº 106 de 11 de fevereiro de 2000 do Ministério da Saúde DOU de 24/02/2000 (nº 39-E, Seção 1, pág. 23);

Considerando a Lei Federal nº 10.216 de 06 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

Considerando a Lei nº 10.708 de 31 de julho de 2003 que institui o auxílio reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações;

Considerando a Portaria nº 3.088 de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Nota Técnica nº 11/2019 do Ministério da Saúde – CGMAD/DAPES/SAS/MS, que esclarece sobre mudanças na Política Nacional de Saúde Mental e nas Diretrizes da Política Nacional sobre Drogas;

Considerando a Lei Estadual nº 11.791 de 22 de maio de 2002, que institui normas para funcionamento dos Serviços Residenciais Terapêuticos no Estado do Rio Grande do Sul;

E por fim, considerando a Lei Federal nº 9.716 de 07 de agosto de 1992, que estabelece a Reforma Psiquiátrica no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul:

Encaminhamos para sua apreciação e deliberação a minuta de Lei Municipal que proverá a implantação e a regulamentação do funcionamento dos Residenciais Terapêuticos Privados no Município de Carazinho.

Os Residenciais Terapêuticos Privados são estabelecimentos de interesse e apoio as políticas públicas de saúde, de cuidados e atenção, proteção, promoção e reinserção social, destinados à moradia de pessoas com transtornos mentais, de ambos os sexos, com idade acima de 18 anos, egressas ou não de hospitais psiquiátricos, com ou sem vínculos familiares, que será concedida em caráter provisório a título precário, com assistência 24 horas, visando à reabilitação psicossocial, a reintegração à família e ao convívio social.

Informamos que a minuta de Lei Municipal em questão foi construída à luz da Portaria da Secretaria Estadual de Saúde nº 265/2019 que preconizou de forma básica e sucinta, algumas orientações gerais para o funcionamento dos Residenciais Terapêuticos Privados, enfatizando a todo tempo o número máximo de residentes, objetivando o controle e fiscalização de instituições onde há excesso de pessoas institucionalizadas.

Salienta-se que a manutenção de estabelecimentos com tal característica precariza a manutenção da individualidade e da identidade do sujeito e há identificação dos mesmos a um modelo manicomial, que passou a ser questionado após a Reforma Psiquiátrica ocorrida em 2001, através da promulgação da Lei Federal nº 10.216/2001.

Ademais, a Lei Municipal em comento procura contemplar o trabalho que

estamos construindo em conjunto com o Ministério Público, a fim de viabilizar fiscalizações e intervenções, almejando uma melhor qualidade da assistência aos residentes e adequada resposta terapêutica através de cuidados essenciais em saúde e visando também a reconstrução do vínculo familiar e/ou reinserção social, além de possibilitar maior controle dos serviços e estruturas que vem sendo oferecido aos usuários.

Importante salientar que a Declaração expedida pela Assembléia Geral da ONU nº A/46/49 - 17/12/1991, a qual refere sobre a proteção de pessoas acometidas de transtorno mental e a melhoria da assistência à saúde mental, em seu Princípio 7, ao mencionar o papel da comunidade e da cultura no tratamento do paciente, enaltece que todo usuário tem direito de ser tratado e cuidado, tanto quanto possível, na comunidade onde vive e está inserido.

Deste modo, nos casos em que o tratamento for realizado em estabelecimento de saúde mental, o paciente psiquiátrico tem o direito de, sempre que possível, ser tratado próximo a sua residência ou de seus parentes ou amigos, a fim de que retorne à vida em comunidade o mais breve possível.

Ainda, convém ressaltar a necessidade de regulamentação destes estabelecimentos na medida em que o Município de Carazinho em virtude de não contar com instituições que recebam pessoas com transtorno mental para tratamento transfere para outras localidades do Rio Grande do Sul os usuários da rede pública que necessitam de tratamento especializado.

Reiteramos que tais usuários quando vão para residirem nos Residenciais Terapêuticos Privados de outras localidades, tem seu cartão SUS transferido para acesso aos atendimentos na rede de atenção de saúde e, pela distância geográfica e dificuldades dos vínculos por conta das patologias crônicas, passam a apresentar, de forma frequente, um afastamento ainda maior dos familiares, os quais precisam de um esforço maior para as visitas, dependendo muitas vezes de transporte custeado pelo Município ou por terceiros.

Esse contexto abre precedente para que o pagamento das mensalidades das internações possa ser ajuizado em face do Município de Carazinho, além de que passamos a custear, de imediato, diversos procedimentos em saúde, tanto de medicações, quanto consultas e outras situações que se fazem necessárias, como custear o transporte para os familiares, vindo a onerar os cofres do Município de Carazinho.

Logo, procurando evitar que essas situações ocorram, a legislação em questão propõe uma sensível e notável redução das internações de pessoas em outros municípios, seguindo a máxima da importância da territorialização, ou seja, que as pessoas devam estar inseridas na comunidade de origem e onde encontrem uma condição mais favorável de manutenção de seus vínculos familiares e afetivos.

Salienta-se que semanalmente a Secretaria de Saúde recebe um número significativo de determinações judiciais para acolhimento de pessoas com transtorno mental e, em vários momentos, o cumprimento das determinações estende-se para além dos prazos estabelecidos, já que dependemos da disponibilidade da vaga e os usuários que são direcionados para a internação nessas instituições não possuem perfil de alta em curto espaço de tempo, por apresentarem uma cronificação dos quadros clínicos e relação familiar,

geralmente, muito desgastada.

Nesse sentido, torna-se pertinente o Município de Carazinho estabelecer regras que regulem tais serviços, mesmo se tratando de instituições privadas, porém prestadoras de serviços ao ente público e com características de público e funcionamento tão peculiares.

A SMS através dos serviços da Rede de Atenção Psicossocial do Município vem trabalhando de forma maciça para promover ações que possibilitem a desinstitucionalização das pessoas acolhidas, por acreditarmos que a reinserção social e familiar são muito importantes para a manutenção dos recursos de identidade e vínculos dos usuários. No entanto, o trabalho demanda tempo e qualificação das equipes de trabalho e dos serviços que possuímos no Município, considerando que para que esses usuários não estejam dentro destas instituições, devem estar amparados pela rede de atenção de saúde e de assistência social.

Portanto, em vista da argumentação apresentada, solicitamos o encaminhamento desta proposição de Lei Municipal que regulará a implantação e o funcionamento dos Residenciais Terapêuticos Privados no Município de Carazinho.

Carazinho, março de 2020.

Anelise Schell Almeida
Secretária Mun. da Saúde e
Vigilância Sanitária de Carazinho-RS



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Carazinho

1461

3

COMARCA DE CARAZINHO

1ª VARA CÍVEL

PROCESSO Nº 009/1.18.0005428-0

NATUREZA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RÉUS: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e MUNICÍPIO DE CARAZINHO

-> AUD. 03/12/19

16:00

3-V.

PROMOÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Meritíssimo(a) Juiz(a):

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA em face do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e o MUNICÍPIO DE CARAZINHO.

Em audiência, foi firmado acordo parcial nos seguintes termos (fls. 1148/1148v):

a) as ILPI's ficam proibidas de receber, por contrato ou determinação judicial, novos pacientes com transtornos mentais ou deficiências, que deveriam ser destinados a residências inclusivas ou terapêuticas, menores de 60 anos, em cumprimento ao Estatuto do Idoso; os entes públicos, o Ministério Público, a Defensoria Pública e as entidades presentes aceitam a obrigação, devendo ser intimadas as demais instituições para cumprirem esta proibição;

b) considerando o pedido liminar da Defensoria Pública, no sentido de que os atuais acolhidos permaneçam provisoriamente nas ILPI's, dada a inexistência de outra instituição capaz de acolhê-los; tendo em vista que já se encontram acolhidos há mais de 6 anos em alguns casos; considerando que as entidades acolhedoras comprometem-se em garantir condições mínimas de saúde e cuidados, e que a imediata remoção de todos seria inviável, penso haver perigo de dano irreparável para justificar a autorização, por 180 dias, da permanência dos atuais acolhidos, menores de 60 anos portadores de deficiência. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar para autorizar a permanência dos atuais acolhidos pelo prazo de 180 dias, devendo o Município e o Estado diligenciarem na avaliação individual de

Promotoria de Justiça Especializada de Carazinho
Rua Bento Gonçalves, 175 - CEP 99500000 - Carazinho, RS, Fone (54)33303130 - ramal 9324 e-mail:
mpcarazinho@mprs.mp.br

11/11/2019 10:10 AM 1461-1148

PRONTO PARA O JUIZ DE CARAZINHO

R



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Carazinho

cada um dos listados na inicial, apresentando a necessidade ou não de internação em residenciais terapêuticos ou inclusivos, ou o retorno ao domicílio, no prazo da contestação, sem prejuízo da proibição do ingresso de novas pessoas (grifo no original).

Em contestação, o Município de Carazinho acostou avaliações individuais de cada um dos residentes listados na inicial (fis. 1236/1299), sendo que, à exceção de Neusa Fátima da Silva Cunha, todas as demais¹ não possuem indicação médica de retorno para domicílio.

Convém registrar, por oportuno, que Neusa encontra-se institucionalizada em entidade adequada às suas necessidades em virtude de decisão judicial prolatada nos autos nº 009/1.19.0001674-7², a fim de que pudesse receber os cuidados de que demandava, visto que se encontrava em ILPI de maneira irregular e não havia familiares interessados em exercer sua curatela.

Dito isso, verifica-se que não aportaram informações relativas à possível transferência das demais residentes à instituição adequada, em que pese decorrido o prazo de 180 dias fixado pelo Magistrado autorizando a permanência daquelas em ILPI.

Outrossim, não foi informado o andamento sobre possível implantação de residencial terapêutico ou inclusivo no Município.

Em vista disso e ante o pleito das partes, vê-se que a designação de audiência neste momento é pertinente, com o intuito de se alcançar a resolução do problema narrado na inicial, uma vez que os residentes menores de 60 anos não podem permanecer irregularmente em instituições com caráter asilares.

Para a solenidade, mostra-se adequada a presença da Secretária Municipal de Saúde para informar sobre o andamento da implantação de residencial terapêutico ou inclusivo neste Município e,

¹ Leandra de Andrade Licnk, Rejane Cristina de Moraes, Belomira Sampaio Bizarro e Claudete Correa.

² A decisão de primeiro grau foi mantida em sede de agravo de instrumento (nº 70081814055).
Promotoria de Justiça Especializada de Carazinho
Rua Bento Gonçalves, 175 - CEP 99500000 - Carazinho, RS, Fone (54)33303130 - ramal 9324 e-mail: mpcarazinho@mprs.mp.br



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Carazinho

1462

①

caso não tenha previsão, indicar a instituição adequada para a qual as residentes Leandra, Rejane, Belomira e Claudete poderão ser encaminhadas.

Além disso, os familiares dessas residentes também deverão ser intimados para comparecerem à solenidade, para, se for possível, comprometerem-se com a transferência das residentes, com o auxílio da municipalidade.

Igualmente, as dirigentes de todas as ILPIs do Município devem ser intimadas para o ato solene, visando a esclarecerem se há outros residentes menores de 60 anos de idade, além dos citados na inicial, institucionalizados.

Do exposto, o Ministério Público opina pela designação de audiência, nos moldes da fundamentação acima, sugerindo-se a presença das partes, das Secretárias Municipais de Saúde e Assistência Social, dos familiares das residentes Leandra, Rejane, Belomira e Claudete, e de representantes das ILPIs do Município de Carazinho e da Vigilância Sanitária.

Outrossim, opina-se que os pedidos referentes às demais provas postuladas pelas partes sejam deliberados na audiência.

Carazinho, 16 de outubro de 2019.


Adriana Costa,
Promotora de Justiça.



009/1.18.0005428-0 (CNJ:0010575-54.2018.8.21.0009)

Vistos, etc.

Tendo em vista a possibilidade de resolução consensual do mérito, atendendo sugestão do Ministério Público, às fis. 1.461-2, designo audiência conciliatória para o dia 03/12/2019, às 16 horas, na sala de audiências da 3ª Vara Cível (3º andar, sala 311).

Na oportunidade, além dos representantes legais das partes, deverá comparecer a Secretária Municipal de Saúde, que deverá prestar as informações apontadas pelo Ministério Público.

Deverão também ser intimados os familiares das residentes Leandra, Rejane, Belomira e Claudete, observando-se que, diante do espaço físico delimitado da sala de audiências, deverão indicar/eleger um representante de cada família, para comparecimento à solenidade.

E, por fim, intinem-se também os representantes das ILPIs de Carazinho e da Vigilância Sanitária, cujos nomes/endereços deverão ser fornecidos pela parte demandante, em 5 dias.

Cumpra-se com urgência.

Diligências legais.

Carazinho, 06/11/2019.

Luís Clóvis Machado da Rocha Junior,
Juiz de Direito.

009/1.18.0005428-0 (CNJ:0010575-54.2018.8.21.0009)